SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943220 - SP (2024/0335633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES LICITATÓRIOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava constrangimento ilegal por ausência de justa causa e atipicidade das condutas imputadas ao agravante, ex-prefeito de Caraguatatuba, acusado de participação em delitos licitatórios e desvio de verbas públicas.
2. A denúncia foi recebida com base em documentos de investigação, incluindo relatório de auditoria e processo administrativo, apontando indícios de desvio de verbas municipais e federais destinadas à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal, considerando a independência das esferas administrativa, cível e penal, e a ausência de identidade total entre os fatos apurados na ação de improbidade administrativa e na ação penal.
4. Outra questão é a possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, em razão de alegada ausência de descrição suficiente das condutas imputadas ao agravante.

III. Razões de decidir

5. A decisão destacou que a denúncia descreve suficientemente as infrações, permitindo o exercício da ampla defesa, e que a independência das esferas justifica a continuidade da ação penal, mesmo diante de absolvição em ação de improbidade administrativa.
6. A decisão ressaltou que a fase processual atual não permite exame aprofundado do mérito, sendo necessário aguardar a instrução processual para verificar a prática dos delitos imputados.
7. A decisão considerou que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando justa causa para a ação penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A independência das esferas administrativa, cível e penal permite a continuidade da ação penal, mesmo diante de absolvição em ação de improbidade administrativa.
2. A denúncia que descreve suficientemente as infrações imputadas preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando justa causa para a ação penal".

Documento eletrônico VDA45037039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1bdacc35-53a2-46f3-aadd-dc279a3be848

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 69 e 312; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Código de Processo Penal, art. 41; Código Civil, art. 935.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 173448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca; STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1bdacc35-53a2-46f3-aadd-dc279a3be848

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943220 - SP (2024/0335633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES LICITATÓRIOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava constrangimento ilegal por ausência de justa causa e atipicidade das condutas imputadas ao agravante, ex-prefeito de Caraguatatuba, acusado de participação em delitos licitatórios e desvio de verbas públicas.

2. A denúncia foi recebida com base em documentos de investigação, incluindo relatório de auditoria e processo administrativo, apontando indícios de desvio de verbas municipais e federais destinadas à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal, considerando a independência das esferas administrativa, cível e penal, e a ausência de identidade total entre os fatos apurados na ação de improbidade administrativa e na ação penal.

4. Outra questão é a possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, em razão de alegada ausência de descrição suficiente das condutas imputadas ao agravante.

III. Razões de decidir

5. A decisão destacou que a denúncia descreve suficientemente as infrações, permitindo o exercício da ampla defesa, e que a independência das esferas justifica a continuidade da ação penal, mesmo diante de absolvição em ação de improbidade administrativa.

6. A decisão ressaltou que a fase processual atual não permite exame aprofundado do mérito, sendo necessário aguardar a instrução processual para verificar a prática dos delitos imputados.

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

7. A decisão considerou que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando justa causa para a ação penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A independência das esferas administrativa, cível e penal permite a continuidade da ação penal, mesmo diante de absolvição em ação de improbidade administrativa. 2. A denúncia que descreve suficientemente as infrações imputadas preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrando justa causa para a ação penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 69 e 312; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Código de Processo Penal, art. 41; Código Civil, art. 935.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 173448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca; STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CARLOS DA SILVA** contra a decisão de fls. 3.052-3.059, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese acerca da ocorrência de constrangimento ilegal, devido à ausência de justa causa e à tipicidade das condutas imputadas ao agravante, para fins de persecução penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

No caso, tem-se que o agravante, na condição de ex-prefeito de Caraguatatuba, está sendo processado pela suposta participação em delitos licitatórios, com o desvio de verba pública municipal e federal relacionada à construção de UPA - Unidade de Pronto Atendimento (art. 312, caput, 2ª parte, do Código Penal e art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal). Ressalte-se que a inicial acusatória está acompanhada de documentos colhidos em detalhada investigação, como relatório de auditoria e processo administrativo.

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

Confira-se:

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração. A despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.
Sendo assim, somente após a conclusão da fase instrutória da ação penal é que será possível concluir qual é a verdadeira origem das verbas desviadas em questão, ou seja, se elas são verbas federais provenientes de convênio firmado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Caraguatatuba/SP, devendo prevalecer, por ora, os elementos indicados pelo Ministério Público Federal para sustentar a competência da Justiça Federal, já que não se mostra possível, nessa via estreita de habeas corpus, o reconhecimento da incompetência federal ante a impossibilidade de apreciar alegação que exija aprofundado exame sobre matéria de prova.
No mais, em razão de os fatos indicados na denúncia serem, em tese, praticado em concurso por todos os acusados, encontra-se presente hipótese de conexão intersubjetiva prevista no artigo 76, I, do Código Penal, haja vista a possibilidade de ocorrer, nesse ponto, provável conexão probatória (CPP, art. 76, III), relacionada ao crime de lavagem de capital (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998), a legitimar a opção do Ministério Público Federal em oferecer uma denúncia abarcando todos os acusados, que, por si só, atrai a competência do Juízo Federal para o processamento do feito originário.
Por sua vez, a decisão que afastou as questões apresentadas em resposta à acusação e recebeu a denúncia em desfavor dos denunciados está assim consignada (Id 328602835, dos autos principais):

> "(...) II) JUSTA CAUSA
> Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados ADRIANO CÉSAR PEREIRA, RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, MILENA SANTOS DA SILVA KONO e GILSON MENDES DE SOUZA.
> Em relação aos denunciados JOÃO BENAVIDES ALARCON, JUAN LAMBERT DOS SANTOS e DORIVAL DE PAULA JÚNIOR o feito deve ser desmembrado, tendo em vista a possibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal.
> A denúncia narra a pratica das seguintes condutas:
>
> 1. Adriano César Pereira: proprietário de fato e procurador da empresa Volpp Construtora e Transportes LTDA, beneficiou-se do desvio de verba pública municipal e federal, sendo esta oriunda do Convênio 02.14.01- 10.301.0083.1080-4.4.90.51.00-561, firmado entre o Município de Caraguatatuba/SP e o Ministério da Saúde, relativamente à obra para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Bairro Perequê- Mirim em Caraguatatuba, mediante o oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a forjar medições e documentos no âmbito da fiscalização de obra pública, no valor de R$ 1.053.942,37, que pode assim ser dividido: 1) R$ 455.675,69 decorrentes de quantidades de serviços medidos a mais do que os efetivamente prestados pela Volpp durante a construção da UPA Perequê-Mirim; 2) R$ 420.000,00 decorrentes do pagamento da Nota Fiscal n. 150, que contém serviços não executados pela empresa Volpp; e 3) R$ 178.266,68 decorrentes do pagamento de "gerenciamento de obra", no percentual de 5% relativo a cada medição. E também foi responsável por planejar, juntamente com Antônio Carlos da Silva, a celebração do acordo apresentado judicialmente, envolvendo a compra e venda da empresa Center Trevo Materiais de Construção LTDA, com intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores desviados da Prefeitura de Caraguatatuba/SP pelo pagamento da Nota Fiscal n. 150, fatos que se amoldam perfeitamente aos tipos descritos no artigo 312, caput, 2ª parte, artigo 333, parágrafo único, do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.
> 2. Renan Henrique Miragaia Mendes Pereira: proprietário da empresa Volpp Construtora e Transportes LTDA, filho de Adriano Cesar, beneficiou-se do desvio de verba pública municipal e federal, sendo esta oriunda do Convênio 02.14.01-10.301.0083.10804.4.90.51.00-561, firmado entre o Município de Caraguatatuba/SP e

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

o Ministério da Saúde, relativamente à obra para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Bairro Perequê-Mirim em Caraguatatuba, na medida em que, valendo-se da colaboração de funcionários públicos, forjou relatórios e atestados de medições, no valor de R$ 1.053.942,37, que pode assim ser dividido: 1) R$ 455.675,69 decorrentes de quantidades de serviços medidos a mais do que os efetivamente prestados pela Volpp durante a construção da UPA Perequê- Mirim; 2) R$ 420.000,00 decorrentes do pagamento da Nota Fiscal n. 150, que contém serviços não executados pela empresa Volpp; e 3) R$ 178.266,68 decorrentes do pagamento de "gerenciamento de obra", no percentual de 5% relativo a cada medição; e também foi responsável, juntamente com Milena Santos da Silva Kono, pela celebração do acordo apresentado em juízo, envolvendo a compra e venda da empresa Center Trevo Materiais de Construção LTDA, com intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores desviados da Prefeitura de Caraguatatuba/SP pelo pagamento da Nota Fiscal n. 150, fatos que se amoldam aos tipos descritos no artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

3. Antônio Carlos da Silva: ex-prefeito de Caraguatatuba, valendo-se da facilidade de funcionário público, com vontade e consciência, desviou verba pública municipal e federal, sendo esta oriunda do Convênio 02.14.01- 10.301.0083.1080-4.4.90.51.00-561, firmado entre o Município de Caraguatatuba/SP e o Ministério da Saúde, na medida em que organizou e articulou funcionários públicos a forjarem medições e outros documentos relativamente ao contrato de construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Bairro Perequê-Mirim em Caraguatatuba, no valor de R$ 1.053.942,37, que pode assim ser dividido: 1) R$ 455.675,69 decorrentes de quantidades de serviços medidos a mais do que os efetivamente prestados pela Volpp durante a construção da UPA Perequê-Mirim;2)R$ 420.000,00 decorrentes do pagamento da Nota Fiscal n. 150, que contém serviços não executados pela empresa Volpp, estes em proveito próprio e de sua família; e 3) R$ 178.266,68 decorrentes do pagamento de "gerenciamento de obra", no percentual de 5% relativo a cada medição. E também foi responsável por planejar, juntamente com Adriano César e Milena Santos da Silva Kono, a celebração do acordo apresentado judicialmente, envolvendo a compra e venda da empresa Center Trevo Materiais de Construção LTDA, com intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores desviados da Prefeitura de Caraguatatuba/SP pelo pagamento indevido da Nota Fiscal n. 150, fatos este que se amoldam perfeitamente aos tipos descritos artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

4. Milena Santos da Silva Kono: sócia-proprietária da empresa Center Trevo Materiais de Construção LTDA, filha de Antônio Carlos da Silva, beneficiou-se do desvio de verba pública municipal e federal, no valor de R$ 420.000,00 decorrentes do pagamento da Nota Fiscal n. 150, que contém serviços não executados pela empresa Volpp, sendo esta oriunda do Convênio 02.14.01-10.301.0083.1080-4.4.90.51.00-561, firmado entre o Município de Caraguatatuba/SP e o Ministério da Saúde, relativamente à obra para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Bairro Perequê- Mirim em Caraguatatuba; e também foi responsável, juntamente com Renan, pela celebração do acordo apresentado em juízo, envolvendo a compra e venda da empresa Center Trevo Materiais de Construção LTDA, com intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores desviados da Prefeitura de Caraguatatuba/SP pelo pagamento da Nota Fiscal n. 150, fatos que se amoldam aos tipos descritos no artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

5. Gilson Mendes de Souza: engenheiro e ex-secretário de obras do município de Caraguatatuba, concorreu, com vontade e consciência, para o desvio de verba pública municipal e federal, esta última oriunda Convênio 02.14.01-10.301.0083.10804.4.90.51.00-561, firmado entre o Município de Caraguatatuba/SP e o Ministério da Saúde, relativamente à obra para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Bairro Perequê- Mirim em Caraguatatuba, ao atestar em relatório de acompanhamento de engenharia a execução (1ª e 2ª medições) a necessidade de pagamento de "taxa de gerenciamento", contribuindo de forma determinante para o pagamento indevido da contratada e consequente desvio de R$ 20.386,86, fato este que se amolda perfeitamente no tipo descrito no artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal. Ademais, consta ainda o nome e a assinatura de Gilson na Medição 8: i. Memo 206/2015 de 25/08/2015; ii. Planilha de medição; iii. NFS-e 29 de 25/08/2015; Medição 9: i. NFS e 30 de 25/08/2015 c. Medição 10: i. NFS-e 31 de 25/08/2015 d. Medição 11: i. Planilha de medição ii. NFS-e 32 de 25/08/2015 e. Medição 12: i. NFS-e 36 de 02/09/2015, fato este que se amolda perfeitamente no tipo descrito no artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os seguintes documentos que comprovam a

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

materialidade e autoria:
i) relatório de Auditoria de Obra e Serviço Técnico e Engenharia, confeccionada por perito judicial nos autos 1007792- 08.2017.8.26.0126 (https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/302493374) com as relações de pagamentos e cheques apresentados (ID 38540087 e 56138529 p.12 a 73), ii) processo administrativo nº 37.290-5/2013 relativo a licitação para construção da UPA e contrato nº 163/2013 firmado entre a empresa vencedora da licitação e o Município de Caraguatuatuba no valor global de R$ 3.568.269,32 (ID 38540058);
iii) Termo de Aditivo nº 06 ao Contrato nº 163/13 – CP 07/2013 com aditamento de R$ 498.740,48 (ID 38540357, p. 25- 32 e ID 38540370 P. 1-12); iv) STJ- Requerimento do pagamento no valor de R$ 421.746,49 (ID 38540381, p. 39 a 48); v) Parecer emitido por Dorival de Paula Junior, Secretário de Assuntos Jurídicos, informando que deveria ser excluído do aditamento o item "gerenciamento 5%", por ofensa ao art. 65, I, b, §1º, da Lei 8.666/93 e decisão do TCE/SP; vi) Solicitação de empenho, datado de 23/11/2016, no valor de R$ 498,740,48 9 (ID 38540383); vii) ação de execução n. 1000524-34.2016.8.26.0126 (https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/302493374) em face de Renan Henrique Miragaia (suposto sócio "laranja" da Volpp) (ID 38540389); viii) acordo apresentado por Milena e Renan nos autos da ação de execução mediante repasse de supostos créditos que a empresa tinha a receber da Prefeitura de Caraguatatuba (ID 47349320 – p. 60); e ix) memorando nº 674/2016 DAS/SESAU em que se verificou que as obras se encontravam paralisadas desde as últimas vistorias e a conclusão de não haver nenhum avanço na obra que justificasse o pagamento de R$ 421.476,46.
Impende ressaltar que a presente denúncia aborda fatos apreciados, em parte, na ação de improbidade administrativa n° 1007792-08.2017.8.26.0126 (https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/302493374), que resultou na absolvição de Gilson Mendes de Souza, Antônio Carlos Silva, João Benavides Alarcon, Juan Lambert dos Santos, Volpp Construtora e Transportes Ltda, Adriano Cesar Pereira e Bruna Regina Miragaia Mendes Ladeira.
Embora o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento no sentido de que a absolvição na ação de improbidade administrativa esvazia a justa causa para manutenção da ação penal (RHC 173448-DF, Rel. Min Reynaldo Soares Fonseca), no caso, caso em concreto, ao menos nesta fase de cognição para fins de recebimento da denúncia, não há identidade total do objeto, de tal sorte que as diferentes abordagens não vinculam a seara penal.
Nesse sentido, na presente inicial acusatória há clara menção acerca do suposto acordo fraudulento apresentado por Milena e Renan em sede de execução, no qual a empresa Volpp se comprometeu a quitar dívida mediante repasse de créditos que a empresa tinha a receber da Prefeitura de Caraguatatuba (ID 294290359, p.6). De outra banda, na análise do Tribunal Estadual na ação de improbidade administrativa, bem como no parecer do Ministério Público Estadual, não há menção ao referido acordo. Dessa forma, prima facie, os tipos descritos na denúncia não foram abordados da mesma maneira.
A independência das esferas tem por objetivo o exame particularizado do fato narrado, com base em cada ramo do direito, devendo as consequências cíveis e administrativas serem aferidas pelo juízo cível e as consequências penais pelo Juízo criminal. Inclusive, nesta fase processual o nível de suficiência probatória não demanda prova exauriente dos elementos de autoria e materialidade para seu recebimento, portanto, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo penal.
Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a DENÚNCIA de ID 294290359 em face de ADRIANO CÉSAR PEREITA, RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, MILENA SANTOS DA SILVA KONO e GILSON MENDES DE SOUZA.
(...)"

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal, vez que a decisão da autoridade impetrada se encontra devidamente fundamentada. Com efeito, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.
O artigo 935 do Código Civil coaduna-se com esta interpretação ao dispor que: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Todavia, a construção reversa da equação não

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

> é verdadeira, já que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente em ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos pode e deve ser revista no âmbito penal, sendo a independência mitigada neste ponto.
> De fato, há alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência, na esfera penal, em considerar os argumentos contidos na decisão absolutória na via da improbidade administrativa como elemento de persuasão.
> Vale dizer, entretanto, que a sentença absolutória em ação por ato de improbidade administrativa não vincula o juízo criminal, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador. Todavia, poderá influenciar o juízo criminal em razão dos elementos de provas nela contidos, os quais deverão ser somados aos elementos de provas produzidos na própria ação penal para análise da justa causa da ação penal, no momento da prolação da sentença penal.
> No caso, o juízo impetrado ressaltou que o feito ainda se encontra na fase de instrução processual, não sendo possível um exame aprofundado sobre o mérito da causa nesse momento processual.
> Ademais, consignou o juízo que o objeto da ação penal, aparentemente, é mais amplo do que aquele discutido na Ação Civil Pública, já que na denúncia há clara menção acerca do suposto acordo fraudulento apresentado por Milena e Renan em sede de execução, no qual a empresa se comprometeu a quitar dívida mediante repasse de créditos que a empresa tinha a receber da Prefeitura de Caraguatatuba (ID 294290359, p. 6, dos autos principais). Por outro lado, na análise do Tribunal Estadual na ação de improbidade administrativa, bem como no parecer do Ministério Público Estadual, não houve menção ao referido acordo. Dessa forma, prima facie, os tipos descritos na denúncia não foram abordados da mesma maneira.
> Note-se, ainda, que a absolvição nos autos da ação de improbidade administrativa se deu por ausência de prova de ligação entre os ex-gestores da coisa pública para favorecimento da empresa Volpp, não podendo se falar em um juízo definitivo quanto a não autoria ou participação por parte do paciente de qualquer conduta típica.
> Nos termos do art. 2º, II, § 1º da referida lei, para a configuração do delito de lavagem de capitais não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo e independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente. No mais, caberá ao magistrado de primeiro grau analisar a existência de provas dos crimes antecedentes para embasar eventual decreto condenatório pelo delito de lavagem de dinheiro ou absolver o réu, por ocasião da prolação da sentença.
> Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus* requerida. (e-STJ, fls. 3.044-3.049; grifou-se.)

Nesse ponto, imperioso ressaltar que o Juiz de 1º grau, ao examinar a resposta à acusação, mencionou que não há coincidência completa entre os fatos apurados no processo de improbidade administrativa (com absolvição do paciente) e no atual feito criminal. Alertou que a denúncia descreve suposto acordo fraudulento com a empresa "Volpp", enquanto na ação de improbidade não houve menção ao acordo.

Assim, destacou ser imprescindível melhor elucidação durante a instrução processual para fins de constatar ou não a prática dos delitos imputados, razão pela qual não acolheu a tese de ausência de justa causa.

Ressalte-se que a tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório é reservado ao Juízo processante, que julgará a procedência ou não da acusação proposta, podendo esmiuçar com maior liberdade probatória as razões que levaram os órgão de persecução

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

penal a indicar o paciente como integrante da suposta fraude licitatória narrada. Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente acerca da infração, de forma a garantir o pleno exercício da defesa ao acusado.

Na mesma linha, reitero o seguinte julgado:

> PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, C/C O ART. 12, I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE E O SEU ÚNICO SÓCIO COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
> 1. Evidenciado que a inicial narra de forma clara que o réu e o seu único sócio figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do recorrente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.
> 2. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).
> 3. Segundo a denúncia, os acusados, sócios-gerentes da DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., no exercício de 2001, omitiram informações às autoridades fazendárias com o objetivo de ocultar fatos geradores de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).
> 4. Não cabe, aqui, a pretendida discussão a respeito da atipicidade das condutas pela inexistência de fraude ou de dolo, porquanto, além de não examinada pelas instâncias ordinárias, que bem demonstraram a prematuridade de sua análise, demandaria o amplo exame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita de rito célere e cognição sumária.
> 5. Tendo a peça acusatória demonstrado a existência de indícios de autoria e materialidade, competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal.
> 6. Recurso em habeas corpus improvido
> (RHC n. 115.053/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

É como voto.

Documento eletrônico VDA44540567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 2d03c051-703a-4278-a4d8-bdecfd7677cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 943.220 / SP

Número Registro: 2024/0335633-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004467620184036135 10077920820178260126 4467620184036135 50223217920244030000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO CESAR PEREIRA
CORRÉU	: RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: JOAO BENAVIDES ALARCON
CORRÉU	: GILSON MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: JUAN LAMBERT DOS SANTOS
CORRÉU	: DORIVAL DE PAULA JUNIOR
CORRÉU	: MILENA SANTOS DA SILVA KONO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

Documento eletrônico VDA45035910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:35
Código de Controle do Documento: 99492e7d-04d9-43b3-9768-0deb28469a15

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:35
Código de Controle do Documento: 99492e7d-04d9-43b3-9768-0deb28469a15